



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 679/2021

PROCESSO N.º 863-C/2020

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Mohamed Pathe Toure, melhor identificado nos autos, inconformado com o Acórdão de 19 de Novembro de 2020, no âmbito do Processo n.º 598/2020 (*Habeas Corpus*), prolatado pela 2ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, veio interpôr ao Tribunal Constitucional o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Em síntese, o Recorrente vem arguir o seguinte:

1. O Recorrente foi detido no dia 28 de Junho de 2020, fora de flagrante delito e sem qualquer mandado emitido por autoridade competente, violando os preceituados na alínea a) do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 64.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).
2. Não há nos autos qualquer mandado de detenção emitido por magistrado competente e, mesmo que o tivesse, pelo facto de não ter sido exibido no momento da detenção, torna-se inconstitucional.
3. O Tribunal *ad quem* refere no seu Acórdão apenas sobre a legalidade da prisão, enquanto o Recorrente impugna-o na perspectiva da constitucionalidade, na medida em que, um determinado acto pode estar em conformidade com a lei, mas não estar conforme à Constituição.
4. O Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo, não se pronunciou sobre a constitucionalidade da detenção invocada pelo arguido, ora Recorrente,

violando a regra jurídica do primado da Constituição, conforme os artigos 2.º e 6.º da CRA.

Conclui, pedindo que o acórdão do Tribunal Supremo seja declarado inconstitucional e, com efeito, igualmente declarada a inconstitucionalidade da detenção do Recorrente.

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto, nos termos e fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “*as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola*”.

Ademais, foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º da LPC, pelo que, tem o Tribunal Constitucional competência para apreciar o presente recurso.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é arguido no Processo n.º 598/2020, que correu trâmites na 2ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo pelo que, é parte legítima, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é apreciar se o Acórdão proferido pela 2ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, em sede do Processo n.º 598/2020, violou ou não princípios e direitos constitucionalmente garantidos.

V. APRECIANDO

O Recorrente impetrou o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, pelo facto do Acórdão do Tribunal Supremo ter indeferido a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante. Com a referida decisão, alega o Recorrente que o tribunal de recurso violou gravemente as suas garantias constitucionais, consagradas, nomeadamente, na alínea a) do artigo 63.º e do n.º 2 do artigo 64.º, ambos da CRA, assim como descurou o princípio do primado e supremacia da Constituição, nos termos dos artigos 2.º e 6.º da CRA, a favor de lei ordinária.

Contudo, compulsados os autos, deparamo-nos com a informação do Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, a fls. 51, referente ao despacho de emissão de Mandado de soltura, exarado pelo Juiz de turno, a 7 de Janeiro de 2021, restituindo, com efeito, o Recorrente à liberdade provisória, mediante pagamento de caução, conforme fls. 54 a 56 dos autos.

Diante do que foi dito, não se afigura útil nem necessária a apreciação do presente recurso, por inutilidade superveniente da lide, tendo como consequência a extinção da instância, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código Processo Civil, aplicado *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

DECIDINDO

Neste termos,

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *Adotar a inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287º do CPC.*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 18 de Maio de 2021.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) Augusto

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) Guilhermina Prata

Dr. Carlos Alberto B. Burity da Silva Carlos Alberto B. Burity da Silva

Dr. Carlos Magalhães Carlos Magalhães

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira

Dra. Maria de Fátima de Lima d'A. B da Silva (Relatora) Maria de Fátima de Lima d'A. B da Silva

Dr. Simão de Sousa Victor Simão de Sousa Victor